



Número: **PLC/0027.7/2022**

Origem: Externa

Autor: Defensoria Pública

Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

PARECER (ES)

Favoráveis da Comissão de:
Justiça, às fls 26
Finanças, às fls 53
Trabalho, às fls 69

EMENDA(S)

Modificativas, às fls 23, 24 e 25

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 027/2022

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 16/11/22

* À Coordenadoria de Expediente em 16/11/22

Autuado em 17/11/22

À publicação em 17/11/22

Publicado no D.A. nº. _____, de ____/____/____

Prazo para apreciação: () regime de urgência (x) ordinário

* À Coordenadoria das Comissões em 17/11/22

* À Comissão de Justiça em 17/11/22

Relator designado: Deputado Milton Nobus

Parecer do Relator: (x) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 13/12/2022

(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 13/12/2022

* À Comissão de Finanças em 13/12/2022

Relator designado: Deputado Marcos Vieira

Parecer do Relator: (x) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 13/12/2022

(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria das Comissões em 13/12/2022

* À Comissão de Trabalho em 13/12/2022

Relator designado: Deputado Volnei Weber

Parecer do Relator: (x) favorável () contrário

Leitura do Parecer na reunião do dia 13/12/2022

(x) aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em 13/12/2022

Comunicado _____

Incluído na Ordem do Dia em 14/12/22

(x) proposição aprovada em 1º turno

Incluído na Ordem do Dia em 14/12/22

(x) proposição aprovada em 2º turno

(x) com emendas () sem emendas

() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

Publicada a Redação Final no D.A. nº. 8.243, de 04/01/23

Votação da Redação Final em 14/12/22

Encaminhado o Autógrafo em 12/12/22 Ofício nº. 2408/22

Projeto: () sancionado (x) vetado TOTALMENTE

Transformado em Lei nº _____, de ____/____/____

Publicação no Diário Oficial nº _____, de ____/____/____

Publicada no Diário da Assembleia nº _____, de ____/____/____

Mensagem de veto nº. 023, de 11/1/23

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em ____/____/____

Ofício DPG Nº 145/2022

Florianópolis, 09 de novembro de 2022.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº 027/2022

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **MOACIR SOPELSA**

Presidente da Assembleia Legislativa de Santa Catarina

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, nos termos do art. 134, § 4º, combinado com o artigo 96, inciso II, ambos da Constituição Federal de 1988, encaminho à elevada deliberação de Vossas Excelências o projeto de lei complementar que "*Dispõe sobre a conversão de Licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia*", acompanhado de exposição de motivos, solicitando a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação pelas senhoras e senhores Deputados Estaduais, colocando-me à disposição dessa Augusta Casa para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Florianópolis, 09 de novembro de 2022.

RENAN SOARES DE
SOUZA:00735048070

Assinado de forma digital por RENAN SOARES DE
SOUZA:00735048070
DN: cn=REN, ou=CP, ou=Secretaria da Receita Federal
do Brasil, ou=RS, ou=RS e CP, ou=RS, ou=RS, ou=RS
ou=RS, ou=RS, ou=RS, ou=RS, ou=RS, ou=RS, ou=RS, ou=RS
SOUZA:00735048070
Data: 2022.11.09 18:36:14 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Lido no expediente
115º Sessão de 16, 11, 22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(11) FINANÇAS
(14) TRIBUTAÇÃO
()
Secretário

Ao Expediente da Mesa
Em 16 / 11 / 2022
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Projeto de Lei Complementar Nº

Assinatura do Expediente	
Assinatura do Expediente	
Assinatura do Expediente	
Assinatura do Expediente	
Assinatura do Expediente	
Assinatura do Expediente	
Assinatura do Expediente	
Assinatura do Expediente	
Assinatura do Expediente	
Assinatura do Expediente	

DIRETORIA LEGISLATIVA
Original Recebido em 11/11/2022
Funcionário Eduardo
Assinatura [assinatura]
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa
Hora 11 : 10



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. PLC/0027.7/2022

Dispõe sobre a conversão de Licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Faço saber a todos os Habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º. A requerimento de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§1º De cada Licença-Prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar ne 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

§ 2º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 2º. O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º. A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E DAMAIS MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Cumprimentando Vossas Excelências, tenho a honra de trazer à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, com fulcro no art. 134, § 2º e § 4º, da Constituição Federal, e art. 104, § 1º, da Constituição Estadual, o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a conversão de Licença-Prêmio e de saldo de férias dos servidores ativos do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPESC).

Sabe-se que a DPESC possui enxuto quadro de pessoal, o que afeta sobremaneira o usufruto de licença-prêmio e férias, mormente diante da imperiosa necessidade de se manter a continuidade da prestação do serviço à população.

Atualmente, os afastamentos em tela são acobertados por meio do pessoal ativo, culminando em sobrecarga de trabalho e acúmulo da demanda, já que as substituições são cumuladas com tarefas ordinárias. A falta de pessoal foi agravada pela pandemia, que gerou acumulação de períodos de férias e especialmente licenças-prêmio não gozadas.

Diante disso, no cenário atual, a concessão das licenças e férias acumuladas poderia gerar prejuízo ao andamento e à continuidade dos serviços prestados pela instituição, gerando também sobrecarga de funções aos servidores e membros em atividade. A situação não é desejada, ante a necessidade de se contar com a plena capacidade de atendimento ao cidadão, evitando-se afastamentos, mesmo que legalmente previstos, como o caso da concessão de licenças, os quais comprometeriam o bom andamento das atividades.

Assim, no cenário atual, os integrantes da instituição possuem o direito, mas não conseguem usufruí-los devidamente, o que acaba por gerar uma situação de injustiça, uma vez que nas demais categorias dos órgãos integrantes do sistema de justiça o direito à conversão em pecúnia, ainda que parcial, é admitido. Desse modo, há acúmulos de saldos de licenças e alguns períodos de férias junto à administração, que enfrenta dificuldade em harmonizar o direito dos servidores e membros com a continuidade eficiente da prestação da assistência jurídica gratuita, razão pela qual não há perspectiva de gozo do direito aos integrantes da DPE.

Evidentemente que, conforme a proposta em tela, a conversão ficará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira da DPESC, competindo à gestão deliberar, em juízo de oportunidade e conveniência, se mais vantajoso para o serviço o pagamento em pecúnia ou a concessão do gozo da licença-prêmio e férias, atendendo-se assim para a saúde financeira da instituição, além da avaliação do mérito do interessado a partir de seu desempenho individual e institucional nas tarefas que lhe são legalmente estabelecidas.

Assim, o presente projeto representa a melhor opção na alocação de recursos diante do quadro escasso de servidores, priorizando a eficiência, celeridade e

continuidade dos serviços. Ademais, as medidas apresentadas atendem à reivindicação das categorias e à própria necessidade do serviço. Sinalize-se também que permitem a opção do servidor para que, desde que observada a conveniência e a oportunidade do Chefe da Instituição e da própria DPESC, observados por certo o mérito e a eficiência do postulante, tenha avaliado e deferido o pleito, produzindo assim incremento significativo no âmbito das perspectivas de valorização e estímulo das competências e produtividade dos integrantes da instituição.

Com efeito, é sabido que a DPE/SC possui enorme déficit de pessoal (3º maior de todo o Brasil). Não obstante, as demandas são crescentes e exigem medidas administrativas que garantam a prestação do serviço essencial de assistência jurídica gratuita à população. Nesse sentido, a proposta apresentada garante a indenização dos integrantes, de modo a possibilitar que ocorra a permanência da força de trabalho pelo maior tempo possível, em vez de seu afastamento remunerado, privilegiando assim a prestação do serviço ao cidadão.

O projeto ora apresentado busca tratar com isonomia a situação a partir de precedentes de outras categorias do sistema de justiça catarinense e do serviço público estadual. A Lei n. 17.406/2017, Lei Complementar n. 618/2013 e Lei Complementar n. 677/16, autorizam a medida, respectivamente, ao quadro de pessoal do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa), tratam de idêntica situação e tem como objetivo garantir o adequado e pleno funcionamento dos serviços ante o diminuto quadro de pessoal. Portanto, se pretende dar tratamento igualitário a carreiras que partilham de atividades na mesma seara do serviço público catarinense¹.

Consta-se que a definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio está em consonância com a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033 do Grupo de Câmaras de Direito Público, que reconheceu o direito à indenização da licença prêmio, inclusive para fins de se evitar a criação de passivo fiscal e financeiro do Estado, situação que se compatibiliza com o planejamento orçamentário e a responsabilidade de gestão fiscal:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO OU LICENÇA ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIREITO APESAR DO ART. 190-A DA LCE 381/2007. *A Fazenda Pública defende que o art. 190-A da Lei Complementar Estadual impediu a indenização por licenças-prêmios e especiais, pois ou o direito é fruído como previsto, ou pelo menos deve vir postulação prévia de gozo. Para que se negue essa conclusão, é o pensamento da Administração, a regra deverá ser pronunciada inconstitucional. Não se declara inconstitucionalidade, todavia, se "existir interpretação alternativa possível que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição" (Luís Roberto Barroso). A partir daí, sem prejudicar a validade do art. 190-A, é reconhecido o direito à reparação pelas licenças não concedidas oportunamente, preferindo-se (a) referendar compreensão (pacífica no STF e STJ, e*

¹ Do mesmo modo, tramita na Assembleia Legislativa o PLC n. 0014.2/2022, de iniciativa do Ministério Público de Santa Catarina; e o PLC n. 0023.3/2022, de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também tratando da situação ora apresentada, de modo que o presente projeto visa dar igual tratamento jurídico à questão na DPESC.

dominante no TJSC) quanto à prerrogativa, (b) reconhecer que a reunião dos postulados para a licença leva imediatamente ao direito adquirido e (c) realçar que o art. 190-A disciplinou o procedimento para a obtenção do descanso, não apagando retroativamente uma prerrogativa já angariada (e que pode depois ser compensada mediante pecúnia). Além disso, o STF tem afirmado (ante o exato assunto) que este Tribunal de Justiça não ofende a cláusula de reserva de plenário ao dar a sua compreensão ao art. 190-A, sem que precisasse mesmo dá-lo por inconstitucional. Indenização merecida e que deve considerar a remuneração integral, ou seja, os ganhos percebidos pelo servidor como plena contraprestação pelo trabalho. **Tese firmada: O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças-prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento, apurado o valor da reparação de acordo com a remuneração integral. (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0022064-08.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Hélio do Valle Pereira, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-04-2018).**

Por fim consoante a autonomia administrativa, orçamentária e financeira da Defensoria Pública (Constituição Federal de 1988, art. 134, § 2º) para fins de responsabilidade fiscal e orçamentária, atesta-se que o projeto está adequado orçamentária e financeiramente com a LOA e compatível com o PPA e LDO, nos termos da Lei complementar federal n. 101/2000 (LRF).

São, em suma, Vossas Excelências, as razões da matéria que se apresenta à apreciação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, pleiteando-se sua aprovação e colocando-se, desde já, à disposição para considerações e aprimoramentos que se fizerem necessários.

Florianópolis, 9 de novembro de 2022.

RENAN SOARES DE
SOUZA:00735048070

Assinado de forma digital por RENAN SOARES DE
SOUZA:00735048070
DN: cn=BR, ou=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, ou=RS, ou=CPF AJ, ou=SEM
BRANCO, ou=16482040000157, cn=RENAN
SOARES DE SOUZA:00735048070
Date: 2022.11.09 18:39:19 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral



DECLARAÇÃO

Para os fins do disposto no art. 16, I e II, da Lei Complementar n. 101/2000, atesto na condição de Defensor Público-Geral Estado de Santa Catarina e ordenador primário da Defensoria Pública do Estado – DPESC, que as disposições decorrentes deste Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre a conversão de Licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia”* está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado.

Florianópolis/SC, 09 de novembro de 2022

RENAN SOARES DE
SOUZA:007350480
70

Assinado de forma digital por RENAN
SOARES DE SOUZA:00735048070
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF
A3, ou=(EM BRANCO), ou=16482040000157,
cn=RENAN SOARES DE SOUZA:00735048070
Dados: 2022.11.09 18:41:17 -03'00'

RENAN SOARES DE SOUZA
Defensor Público-Geral

Memorando GEPEs nº 408/2022.

Florianópolis, 09 de novembro de 2022

**Ao Defensor Público-Geral
Renan Soares de Souza**

Assunto: Informações solicitadas sobre o impacto financeiro da conversão de 1/3 das licenças prêmios e de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos.

Excelentíssimo Defensor Público Geral,

Cumprimentando-o respeitosamente e, considerando o Projeto de Lei Complementar, com o intuito de regulamentar a conversão em pecúnia de fração dos saldos de licença-prêmio e de férias dos Defensores Públicos e servidores da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina, viemos apresentar o impacto financeiro para os anos 2022, 2023 e 2024, ponderando o cenário mais oneroso, com a conversão de pagamento para os Defensores Públicos, analistas e técnicos.

Assim, considerando a hipótese de todos os integrantes requererem o benefício no ano de 2022, apresenta-se um acréscimo de despesa no valor total de R\$ 4.424.418,88 (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos). Em relação ao ano de 2023, tem-se o valor de R\$ 1.802.551,37 e para o ano de 2024, R\$ 1.057.743, 34¹.

Desta forma, cumpre informar que há disponibilidade orçamentária no exercício de 2022 para o atendimento da despesa em tela, conforme orçamento próprio da Defensoria Pública do Estado.

Ficamos à disposição.

Respeitosamente,

PATRÍCIA DE AGUIAR
Gerente de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas.

¹ A estimativa de impacto para os anos de 2023 e 2024 foi calculada levando-se em conta a exclusão de Defensores e servidores que venham a usufruir do direito nos anos anteriores aos mencionados, considerando também a respectiva implementação do direito em cada exercício. Consigne-se ainda que, conforme a proposta de lei em análise, a conversão somente ocorrerá diante da disponibilidade financeira e orçamentária da DPE.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S370TY2T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PATRÍCIA DE AGUIAR (CPF: 910.XXX.039-XX) em 10/11/2022 às 14:06:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/04/2022 - 12:27:22 e válido até 11/04/2122 - 12:27:22.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/RFBFXzExMDA1XzAwMDAxNTkxXzE1OTJfMjAyMI9TMzZwVFkyVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **DPE 00001591/2022** e o código **S370TY2T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0027.7/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0027.7/2022

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, passa a ter a seguinte redação:

Art.3º.A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, excluídas as verbas indenizatórias.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
RECEBIDO EM 09.12.2022
Funcionário: RJS 10:53





JUSTIFICATIVA

A modificação que proponho através da presente emenda tem o intuito de conferir justiça à medida implementada. Está-se dando um benefício aos servidores para a possibilidade de conversão da Licença-Prêmio em pecúnia. Em contrapartida, se faz necessária a medida para exclusão das verbas indenizatórias previstas no art. 3º.

É passífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência que verbas indenizatórias têm o condão de ressarcir despesas do servidor, de modo a suprir determinada redução de sua remuneração, decorrente de eventual gasto ou ônus que tenha tido em razão do exercício da função. Diferente das verbas remuneratórias que têm incremento na remuneração do servidor.

No presente caso, não há que se falar em qualquer tipo de despesa ou ônus adicional para o servidor decorrente da conversão de Licença-Prêmio, não se justificando por si só o pagamento de mais benefícios, de modo que não se justifica, por si só, o pagamento de verbas indenizatórias.

Além disso, a própria exposição de motivos do presente projeto de lei complementar deixa claro que o intuito da presente medida não é o de dar benefícios adicionais aos servidores e sim a redução do déficit de pessoal da Defensoria Pública do Estado, de modo a garantir que o serviço seja prestado adequadamente ao cidadão.

Sala das Comissões,


Deputado Bruno Souza



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027.7/2022

“Dispõe sobre a conversão de Licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.”



Autora: Defensoria Pública

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

I.1 Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, submetido a este Parlamento pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina [DPESC], com vistas a disciplinar, em seu âmbito, a conversão, em pecúnia, de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes de seu Quadro de Pessoal, estabelecendo que:

a) mediante requerimento, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, “observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira” [art. 1º, *caput*];





b) de cada licença-prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado [art. 1º, § 1º];

c) é vedada mais de uma conversão de licença-prêmio por exercício [art. 1º, § 2º];

d) a conversão de licença-prêmio não se aplica aos servidores em estágio probatório [art. 1º, § 3º];

e) o saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira [art. 2º]; e

f) as conversões em pecúnia de licença-prêmio e de saldo de férias terão como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado [art. 3º], sendo que as despesas delas decorrentes correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Órgão em referência [art. 4º].

1.2 A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 16.11.2022 e vem acompanhada da Exposição de Motivos, subscrita pelo Defensor Público-Geral, da qual se extrai os seguintes trechos:

[...]

Sabe-se que a DPESC possui enxuto quadro de pessoal, o que afeta sobremaneira o usufruto de licença-prêmio e férias, mormente diante da imperiosa necessidade de se manter a continuidade da prestação do serviço à população.

Atualmente, os afastamentos em tela são acobertados por meio do pessoal ativo, culminando em sobrecarga de trabalho e acúmulo da demanda, já que as substituições são cumuladas com tarefas ordinárias. A falta de pessoal foi agravada pela pandemia, que gerou acumulação de períodos de férias e especialmente licenças-prêmio não gozadas.





Diante disso, no cenário atual, a concessão das licenças e férias acumuladas poderia gerar prejuízo ao andamento e à continuidade dos serviços prestados pela instituição, gerando também sobrecarga de funções aos servidores e membros em atividade. A situação não é desejada, ante a necessidade de se contar com a plena capacidade de atendimento ao cidadão, evitando-se afastamentos, mesmo que legalmente previstos, como o caso da concessão de licenças, os quais comprometeriam o bom andamento [sic] das atividades.

Assim, no cenário atual, os integrantes da instituição possuem o direito, mas não conseguem usufruí-los [sic] devidamente, o que acaba por gerar uma situação de injustiça, uma vez que nas demais categorias dos órgãos integrantes do sistema de justiça o direito à conversão em pecúnia, ainda que parcial, é admitido. Desse modo, há acúmulos de saldos de licenças e alguns períodos de férias junto à administração, que enfrenta dificuldade em harmonizar o direito dos servidores e membros com a continuidade eficiente da prestação da assistência jurídica gratuita, razão pela qual não há perspectiva de gozo do direito aos integrantes da DPE.

[...]

Com efeito, é sabido que a DPE/SC possui enorme déficit de pessoal (3º maior de todo o Brasil). Não obstante, as demandas são crescentes e exigem medidas administrativas que garantam a prestação do serviço essencial de assistência jurídica gratuita à população. Nesse sentido, a proposta apresentada garante a indenização dos integrantes, de modo a possibilitar que ocorra a permanência da força de trabalho pelo maior tempo possível, em vez de seu afastamento remunerado, privilegiando assim a prestação do serviço ao cidadão.

O projeto ora apresentado busca tratar com isonomia a situação a partir de precedentes de outras categorias do sistema de justiça catarinense e do serviço público estadual. A Lei n. 17.406/2017, Lei Complementar n. 618/2013 e Lei Complementar n. 677/16, autorizam a medida, respectivamente, ao quadro de pessoal do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa), tratam de idêntica situação e tem como objetivo garantir o adequado e pleno funcionamento dos serviços ante o diminuto quadro de pessoal. Portanto, se pretende dar tratamento igualitário a carreiras que partilham de atividades na mesma seara do serviço público catarinense.

Consta-se [sic] que a definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio está em consonância com a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033 do Grupo de Câmaras de Direito Público, que reconheceu o direito à indenização da licença prêmio



[sic], inclusive para fins de se evitar a criação de passivo fiscal e financeiro do Estado, situação que se compatibiliza com o planejamento orçamentário e a responsabilidade de gestão fiscal: [...]

I.3 Além da referida Exposição de Motivos, instruem os presentes autos **[I]** a Declaração do Defensor Público-Geral, ordenador primário da DPESC, no sentido de que o Projeto de Lei Complementar vertente “está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade [sic] com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado” [p. 7]; e **[II]** a estimativa do impacto financeiro decorrente da execução das disposições constantes da presente matéria [pp. 8/9].

I.4 À proposição ora analisada foi apresentada uma Emenda Modificativa ao seu art. 3º, de autoria do Deputado Bruno Souza, a fim de que sejam excluídas as verbas indenizatórias da base de cálculo das conversões de licenças-prêmio e do saldo de férias de que tratam os arts. 1º e 2º, porquanto, segundo o Autor, em suma, é injustificável incluí-las na espécie em tela [pp. 11/12] .

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

II.1 Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre seus Presidentes, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua





compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I, e 144, II], e (III) o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

II.2 VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

II.2.1 Inicialmente, repisa-se que a presente matéria busca a conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio e saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da DPESC, consoante as disposições já delineadas nas letras “a” a “f” do subitem I.1 do relatório supra.

II.2.2 Nesse cenário, no que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria em foco, nota-se que a iniciativa legiferante, de cunho privativo, é da própria Defensoria Pública do Estado, órgão constitucionalmente dotado de autonomia funcional, administrativa e orçamentário-financeira, conforme o art. 134, § 2º, da Constituição Federal¹, e o art. 104, § 1º, da Constituição do Estado².

II.2.3 Nota-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual³.

¹ **CF/88**

“Art. 134. [...]”

[...]

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]”

² **CE/89**

“Art. 104. [...]”

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

[...]

³ “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]

II - **organização** do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da **Defensoria Pública**;

[...]” [Grifou-se]





II.2.4 Além disso, constata-se que o Projeto de Lei Complementar vem instruído com o documento exigido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna⁴, qual seja, a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, a qual deverá ser analisada detalhadamente pela Comissão de Finanças e Tributação, que detém a competência regimental exclusiva para tanto [RI, arts. 144, II, e 146, I].

II.2.5 No que concerne à constitucionalidade material, entende-se que a proposta legislativa está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, inclusive quanto à definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias, a qual, conforme assentado na Exposição de Motivos, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022064-08.2013.8.24.0033, do Grupo de Câmaras de Direito Público, senão vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO OU LICENÇA ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIREITO APESAR DO ART. 190-A DA LCE 38112007. A Fazenda Pública defende que o art. 190-A da Lei Complementar Estadual impediu a indenização por licenças-prêmios [sic] e especiais, pois ou o direito é fruído como previsto, ou pelo menos deve vir postulação prévia de gozo. Para que se negue essa conclusão, é o pensamento da Administração, a regra deverá ser pronunciada inconstitucional. Não se declara inconstitucionalidade, todavia, se "existir interpretação alternativa possível que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição" (Luís Roberto Barroso). A partir daí, sem prejudicar a validade do art. 190-A, é reconhecido o direito à reparação pelas licenças não concedidas oportunamente, preferindo-se (a) referendar compreensão (pacífica no STF e STJ, e dominante no TJSC) quanto à prerrogativa, (b) reconhecer que a reunião dos postulados para a licença leva imediatamente ao direito adquirido e (c) realçar que o art. 190-A disciplinou o procedimento para a obtenção do descanso, não apagando retroativamente uma prerrogativa já angariada (e que

⁴ CF/88 – ADCT

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."



pode depois ser compensada mediante pecúnia). Além disso, o STF tem afirmado (ante o exato assunto) que este Tribunal de Justiça não ofende a cláusula de reserva de plenário ao dar a sua compreensão ao art. 190-A, sem que precisasse mesmo dá-lo por inconstitucional. Indenização merecida e que deve considerar a remuneração integral, ou seja, os ganhos percebidos pelo servidor como plena contraprestação pelo trabalho. Tese firmada: O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças- prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento, apurado o valor da reparação de acordo com a remuneração integral. (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0022064-08.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Hélio do Valle Pereira, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-04-2018).

II.2.6 Quanto ao aspecto da legalidade, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar em exame, especialmente no que diz respeito à Lei Complementar nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF], visto que a matéria vem instruída formalmente com os documentos indispensáveis à espécie, quais sejam, **[1]** a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e **[2]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias [LRF, arts. 16, I e II], documentação que deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que, como dito acima, é o órgão desta Assembleia detentor da competência regimental exclusiva para tal atribuição [RI, arts. 144, II, e 146, I].

II.2.7 Quanto aos aspectos da juridicidade [em sentido estrito], regimentalidade e técnica legislativa, não se identificou nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

II.2.8 No que se refere à Emenda Modificativa de pp. 11/12, apresentada ao art. 3º do PLC, entende-se que há de ser **rejeitada**, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia, na medida em que o cômputo das verbas





indenizatórias para fins da conversão de licenças-prêmio e de saldo de férias está previsto também nos Projetos de Lei Complementar nºs 0014.2/2022 e 0023.3/2022, com objetos semelhantes ao da presente matéria, iniciados, respectivamente, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado, ambos em trâmite neste Parlamento e também alvos de deliberação conjunta das Comissões, aos quais não foi apresentada nenhuma emenda com tal conteúdo, até porque a disposição legal ali perseguida, aparentemente, não se mostra contrária à ordem jurídica vigente.

II.2.9 Por fim, detectou-se um lapso manifesto quanto à espécie legislativa referida nos arts. 3º, 4º e 5º do PLC, nos quais, ao se pretender aludir à própria lei complementar ora almejada, redigiu-se erroneamente “Lei”, devendo-se, portanto, corrigir para “Lei Complementar”, o que se faz, respectivamente, por meio de três **Emendas Modificativas** que seguem anexadas a esta peça.

II.2.9 Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO, com as três Emendas Modificativas que ora se apresenta, anexadamente, rejeitando-se a Emenda Modificativa de pp. 11/12**, de autoria do Deputado Bruno Souza.

II.3 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

II.3.1 Quanto ao estudo dos autos do PLC em comento sob o viés orçamentário-financeiro, ou seja, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes [RI, arts. 73, I, e 144, II], observa-se que, como já mencionado no âmbito da CCJ, os autos vêm instruídos com os documentos indispensáveis à espécie, conforme previsto pela LRF, quais sejam, **[1] a declaração do ordenador da despesa** de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade



com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado [p. 7], e **[2]** a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro [pp. 8/9], tudo conforme os termos do art. 16, I e II, da LRF.

II.3.2. Do exame de tal documentação, especificamente no que toca à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLC em referência, elaborada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da DPESC, às pp. 8/9 dos autos, ponderando-se sobre o cenário mais oneroso, ou seja, a hipótese de todos os integrantes requererem a conversão de licenças-prêmio e saldo de férias, foram apontados os valores de **R\$ 4.424.418,88** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), para o ano de 2022; de **R\$ 1.802.551,37** (um milhão, oitocentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), para 2023; e de **R\$ 1.057.743,34** (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), para 2024. Além disso, afirma a retromencionada unidade administrativa que “há disponibilidade orçamentária no exercício de 2022 para o atendimento da despesa em tela, conforme orçamento próprio da Defensoria Pública do Estado”.

II.3.3 Nesse cenário, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO, com as três Emendas Modificativas formuladas no âmbito da CCJ, rejeitando-se a Emenda Modificativa de pp. 11/12**, de autoria do Deputado Bruno Souza.

II.4 VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

II.4.1 No que diz respeito ao mérito, transparecem relevantes as razões trazidas na Exposição de Motivos que acompanha a presente matéria, para o



efeito nela almejado, as quais muito bem expressam, em linhas gerais, ante o “enorme déficit de pessoal” no âmbito da DPESC, a necessidade de se preservar a plena capacidade de atendimento à população hipossuficiente, por parte do referido Órgão, quanto à devida prestação estatal do serviço de assistência jurídica gratuita.

II.4.2 Nesse viés, e tendo presente as argumentações delineadas ao longo de toda a Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos consta, observa-se que **o PLC examinado não contraria o interesse público.**

II.4.3 Assim sendo, na órbita da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público**, julga-se que a proposição legislativa focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, **com as três Emendas Modificativas formuladas no âmbito da CCJ**, **rejeitando-se a Emenda Modificativa de pp. 11/12**, de autoria do Deputado Bruno Souza.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público



**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0027.7/2022**

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.”

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

APROVADO EM 1º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22
[Signature]
SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22
À Comissão de Redação de Leis.
[Signature]
SECRETÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03 / 09 / 23


RESPONSÁVEL





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0027.7/2022**

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.”

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

APROVADO EM 1º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22
[Assinatura]
SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22
À Comissão de Redação de Leis.
[Assinatura]
SECRETÁRIO

Comissão de Constituição e Justiça
ccj@alesc.sc.gov.br
Comissão de Finanças e Tributação
comfinan.alesc@gmail.com
Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público
comtrabalho@alesc.sc.gov.br



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03/09/23

[Assinatura]
RESPONSÁVEL





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0027.7/2022**

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

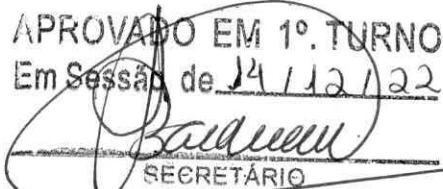
Sala das Comissões,

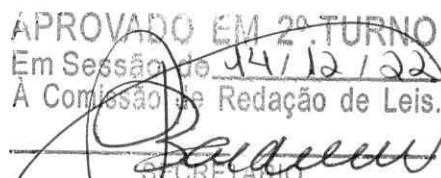


Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

APROVADO EM 1º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22

SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º. TURNO
Em Sessão de 14/12/22
À Comissão de Redação de Leis.

SECRETÁRIO



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03/01/23

AM AM
RESPONSÁVEL





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒ aprovou ☐ unanimidade ☒ com emenda(s) ☐ aditiva(s) ☐ substitutiva global

☐ rejeitou ☒ maioria ☐ sem emenda(s) ☐ supressiva(s) ☒ modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) MILTON HOBUS, referente ao

Processo PLC/0027.7/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 132 25.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Ana Campagnolo	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☐	☒
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☒
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões

Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PLC/0027.7/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO



Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0027.7/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022

Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretária



CERTIDÃO

Certifico que ocorreu erro de paginação no PLC/0027.7/2022
passando da pagina 28 diretamente para a pagina 40.

Coordenadoria das Comissões, em 13 de dezembro de 2022.



Pedro Squizatto Fernandes
Secretário de Comissão



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0027.7/2022

“Dispõe sobre a conversão de Licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.”

Autora: Defensoria Pública

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

I.1 Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, submetido a este Parlamento pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina [DPESC], com vistas a disciplinar, em seu âmbito, a conversão, em pecúnia, de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes de seu Quadro de Pessoal, estabelecendo que:

a) mediante requerimento, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, “observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira” [art. 1º, *caput*];





b) de cada licença-prêmio adquirida após a publicação do Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado [art. 1º, § 1º];

c) é vedada mais de uma conversão de licença-prêmio por exercício [art. 1º, § 2º];

d) a conversão de licença-prêmio não se aplica aos servidores em estágio probatório [art. 1º, § 3º];

e) o saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira [art. 2º]; e

f) as conversões em pecúnia de licença-prêmio e de saldo de férias terão como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado [art. 3º], sendo que as despesas delas decorrentes correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Órgão em referência [art. 4º].

1.2 A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 16.11.2022 e vem acompanhada da Exposição de Motivos, subscrita pelo Defensor Público-Geral, da qual se extrai os seguintes trechos:

[...]

Sabe-se que a DPESC possui enxuto quadro de pessoal, o que afeta sobremaneira o usufruto de licença-prêmio e férias, mormente diante da imperiosa necessidade de se manter a continuidade da prestação do serviço à população.

Atualmente, os afastamentos em tela são acobertados por meio do pessoal ativo, culminando em sobrecarga de trabalho e acúmulo da demanda, já que as substituições são cumuladas com tarefas ordinárias. A falta de pessoal foi agravada pela pandemia, que gerou acumulação de períodos de férias e especialmente licenças-prêmio não gozadas.





Diante disso, no cenário atual, a concessão das licenças e férias acumuladas poderia gerar prejuízo ao andamento e à continuidade dos serviços prestados pela instituição, gerando também sobrecarga de funções aos servidores e membros em atividade. A situação não é desejada, ante a necessidade de se contar com a plena capacidade de atendimento ao cidadão, evitando-se afastamentos, mesmo que legalmente previstos, como o caso da concessão de licenças, os quais comprometeriam o bom andamento [sic] das atividades.

Assim, no cenário atual, os integrantes da instituição possuem o direito, mas não conseguem usufruí-los [sic] devidamente, o que acaba por gerar uma situação de injustiça, uma vez que nas demais categorias dos órgãos integrantes do sistema de justiça o direito à conversão em pecúnia, ainda que parcial, é admitido. Desse modo, há acúmulos de saldos de licenças e alguns períodos de férias junto à administração, que enfrenta dificuldade em harmonizar o direito dos servidores e membros com a continuidade eficiente da prestação da assistência jurídica gratuita, razão pela qual não há perspectiva de gozo do direito aos integrantes da DPE.

[...]

Com efeito, é sabido que a DPE/SC possui enorme déficit de pessoal (3º maior de todo o Brasil). Não obstante, as demandas são crescentes e exigem medidas administrativas que garantam a prestação do serviço essencial de assistência jurídica gratuita à população. Nesse sentido, a proposta apresentada garante a indenização dos integrantes, de modo a possibilitar que ocorra a permanência da força de trabalho pelo maior tempo possível, em vez de seu afastamento remunerado, privilegiando assim a prestação do serviço ao cidadão.

O projeto ora apresentado busca tratar com isonomia a situação a partir de precedentes de outras categorias do sistema de justiça catarinense e do serviço público estadual. A Lei n. 17.406/2017, Lei Complementar n. 618/2013 e Lei Complementar n. 677/16, autorizam a medida, respectivamente, ao quadro de pessoal do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa), tratam de idêntica situação e tem como objetivo garantir o adequado e pleno funcionamento dos serviços ante o diminuto quadro de pessoal. Portanto, se pretende dar tratamento igualitário a carreiras que partilham de atividades na mesma seara do serviço público catarinense.

Consta-se [sic] que a definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio está em consonância com a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033 do Grupo de Câmaras de Direito Público, que reconheceu o direito à indenização da licença prêmio





[sic], inclusive para fins de se evitar a criação de passivo fiscal e financeiro do Estado, situação que se compatibiliza com o planejamento orçamentário e a responsabilidade de gestão fiscal: [...]

1.3 Além da referida Exposição de Motivos, instruem os presentes autos **[I]** a Declaração do Defensor Público-Geral, ordenador primário da DPESC, no sentido de que o Projeto de Lei Complementar vertente “está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade [sic] com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado” [p. 7]; e **[II]** a estimativa do impacto financeiro decorrente da execução das disposições constantes da presente matéria [pp. 8/9].

1.4 À proposição ora analisada foi apresentada uma Emenda Modificativa ao seu art. 3º, de autoria do Deputado Bruno Souza, a fim de que sejam excluídas as verbas indenizatórias da base de cálculo das conversões de licenças-prêmio e do saldo de férias de que tratam os arts. 1º e 2º, porquanto, segundo o Autor, em suma, é injustificável incluí-las na espécie em tela [pp. 11/12] .

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

II.1 Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre seus Presidentes, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua





compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I, e 144, II], e (III) o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

II.2 VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

II.2.1 Inicialmente, repisa-se que a presente matéria busca a conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio e saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da DPESC, consoante as disposições já delineadas nas letras “a” a “f” do subitem I.1 do relatório supra.

II.2.2 Nesse cenário, no que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria em foco, nota-se que a iniciativa legiferante, de cunho privativo, é da própria Defensoria Pública do Estado, órgão constitucionalmente dotado de autonomia funcional, administrativa e orçamentário-financeira, conforme o art. 134, § 2º, da Constituição Federal¹, e o art. 104, § 1º, da Constituição do Estado².

II.2.3 Nota-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual³.

¹ **CF/88**

“Art. 134. [...]

[...]”

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]”

² **CE/89**

“Art. 104. [...]

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

[...]”

³ “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]”

II - **organização** do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da **Defensoria Pública**; [...]” [Grifou-se]



II.2.4 Além disso, constata-se que o Projeto de Lei Complementar vem instruído com o documento exigido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna⁴, qual seja, a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, a qual deverá ser analisada detalhadamente pela Comissão de Finanças e Tributação, que detém a competência regimental exclusiva para tanto [RI, arts. 144, II, e 146, I].

II.2.5 No que concerne à constitucionalidade material, entende-se que a proposta legislativa está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, inclusive quanto à definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias, a qual, conforme assentado na Exposição de Motivos, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022064-08.2013.8.24.0033, do Grupo de Câmaras de Direito Público, senão vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO OU LICENÇA ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIREITO APESAR DO ART. 190-A DA LCE 3811/2007. A Fazenda Pública defende que o art. 190-A da Lei Complementar Estadual impediu a indenização por licenças-prêmios [sic] e especiais, pois ou o direito é fruído como previsto, ou pelo menos deve vir postulação prévia de gozo. Para que se negue essa conclusão, é o pensamento da Administração, a regra deverá ser pronunciada inconstitucional. Não se declara inconstitucionalidade, todavia, se "existir interpretação alternativa possível que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição" (Luís Roberto Barroso). A partir daí, sem prejudicar a validade do art. 190-A, é reconhecido o direito à reparação pelas licenças não concedidas oportunamente, preferindo-se (a) referendar compreensão (pacífica no STF e STJ, e dominante no TJSC) quanto à prerrogativa, (b) reconhecer que a reunião dos postulados para a licença leva imediatamente ao direito adquirido e (c) realçar que o art. 190-A disciplinou o procedimento para a obtenção do descanso, não apagando retroativamente uma prerrogativa já angariada (e que

⁴ CF/88 – ADCT

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."





pode depois ser compensada mediante pecúnia). Além disso, o STF tem afirmado (ante o exato assunto) que este Tribunal de Justiça não ofende a cláusula de reserva de plenário ao dar a sua compreensão ao art. 190-A, sem que precisasse mesmo dá-lo por inconstitucional. Indenização merecida e que deve considerar a remuneração integral, ou seja, os ganhos percebidos pelo servidor como plena contraprestação pelo trabalho. Tese firmada: O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças- prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento, apurado o valor da reparação de acordo com a remuneração integral. (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0022064-08.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Hélio do Valle Pereira, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-04-2018).

II.2.6 Quanto ao aspecto da legalidade, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar em exame, especialmente no que diz respeito à Lei Complementar nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF], visto que a matéria vem instruída formalmente com os documentos indispensáveis à espécie, quais sejam, **[1]** a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e **[2]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias [LRF, arts. 16, I e II], documentação que deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que, como dito acima, é o órgão desta Assembleia detentor da competência regimental exclusiva para tal atribuição [RI, arts. 144, II, e 146, I].

II.2.7 Quanto aos aspectos da juridicidade [em sentido estrito], regimentalidade e técnica legislativa, não se identificou nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

II.2.8 No que se refere à Emenda Modificativa de pp. 11/12, apresentada ao art. 3º do PLC, entende-se que há de ser **rejeitada**, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia, na medida em que o cômputo das verbas





indenizatórias para fins da conversão de licenças-prêmio e de saldo de férias está previsto também nos Projetos de Lei Complementar nºs 0014.2/2022 e 0023.3/2022, com objetos semelhantes ao da presente matéria, iniciados, respectivamente, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado, ambos em trâmite neste Parlamento e também alvos de deliberação conjunta das Comissões, aos quais não foi apresentada nenhuma emenda com tal conteúdo, até porque a disposição legal ali perseguida, aparentemente, não se mostra contrária à ordem jurídica vigente.

II.2.9 Por fim, detectou-se um lapso manifesto quanto à espécie legislativa referida nos arts. 3º, 4º e 5º do PLC, nos quais, ao se pretender aludir à própria lei complementar ora almejada, redigiu-se erroneamente “Lei”, devendo-se, portanto, corrigir para “Lei Complementar”, o que se faz, respectivamente, por meio de três **Emendas Modificativas** que seguem anexadas a esta peça.

II.2.9 Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO, com as três Emendas Modificativas que ora se apresenta, anexadamente, rejeitando-se a Emenda Modificativa de pp. 11/12**, de autoria do Deputado Bruno Souza.

II.3 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

II.3.1 Quanto ao estudo dos autos do PLC em comento sob o viés orçamentário-financeiro, ou seja, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes [RI, arts. 73, I, e 144, II], observa-se que, como já mencionado no âmbito da CCJ, os autos vêm instruídos com os documentos indispensáveis à espécie, conforme previsto pela LRF, quais sejam, **[1] a declaração do ordenador da despesa** de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade



com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado [p. 7], e **[2]** a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro [pp. 8/9], tudo conforme os termos do art. 16, I e II, da LRF.

II.3.2. Do exame de tal documentação, especificamente no que toca à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLC em referência, elaborada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da DPESC, às pp. 8/9 dos autos, ponderando-se sobre o cenário mais oneroso, ou seja, a hipótese de todos os integrantes requererem a conversão de licenças-prêmio e saldo de férias, foram apontados os valores de **R\$ 4.424.418,88** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), para o ano de 2022; de **R\$ 1.802.551,37** (um milhão, oitocentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), para 2023; e de **R\$ 1.057.743,34** (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), para 2024. Além disso, afirma a retromencionada unidade administrativa que “há disponibilidade orçamentária no exercício de 2022 para o atendimento da despesa em tela, conforme orçamento próprio da Defensoria Pública do Estado”.

II.3.3 Nesse cenário, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO, com as três Emendas Modificativas formuladas no âmbito da CCJ, rejeitando-se a Emenda Modificativa de pp. 11/12**, de autoria do Deputado Bruno Souza.

II.4 VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

II.4.1 No que diz respeito ao mérito, transparecem relevantes as razões trazidas na Exposição de Motivos que acompanha a presente matéria, para o





efeito nela almejado, as quais muito bem expressam, em linhas gerais, ante o “enorme déficit de pessoal” no âmbito da DPESC, a necessidade de se preservar a plena capacidade de atendimento à população hipossuficiente, por parte do referido Órgão, quanto à devida prestação estatal do serviço de assistência jurídica gratuita.

II.4.2 Nesse viés, e tendo presente as argumentações delineadas ao longo de toda a Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos ~~consta~~, observa-se que **o PLC examinado não contraria o interesse público.**

II.4.3 Assim sendo, na órbita da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público**, julga-se que a proposição legislativa focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, com as três Emendas Modificativas formuladas no âmbito da CCJ, **rejeitando-se a Emenda Modificativa de pp. 11/12**, de autoria do Deputado Bruno Souza.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0027.7/2022**

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0027.7/2022**

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0027.7/2022**

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Marcos Vieira, referente ao

Processo PLC/2024.11201 constante da(s) folha(s) número(s) 40 252.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	☐	☐	☐
Dep. Altair Silva	☐	☒	☐
Dep. Bruno Souza	☐	☐	☒
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fernando Krelling	☐	☒	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Luciane Carminatti	☐	☒	☐
Dep. Marlene Fengler	☐	☒	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

13/10/2024

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA



Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PLC/0027.7/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022


Rossana Maria Borges Espezin
Chefe de Secretária



DISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa do Processo Legislativo nº PLC/0027.7/2022, ao(à) Sr(a). Dep. Volnei Weber, Presidente desta Comissão, por tê-lo AVOCADO, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019), para fins de relatoria, observando o cumprimento do prazo regimental para apresentação de relatório.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2022

Pedro Squizatto Fernandes
Chefe de Secretaria



**RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0027.7/2022**

“Dispõe sobre a conversão de Licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.”

Autora: Defensoria Pública

Relator (CCJ): Deputado Milton Hobus

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

I.1 Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme prévia deliberação entre os Presidentes das Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, ao Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, submetido a este Parlamento pela Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina [DPESC], com vistas a disciplinar, em seu âmbito, a conversão, em pecúnia, de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes de seu Quadro de Pessoal, estabelecendo que:

a) mediante requerimento, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, “observados os critérios de conveniência e oportunidade da administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira” [art. 1º, *caput*];





b) de cada licença-prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado [art. 1º, § 1º];

c) é vedada mais de uma conversão de licença-prêmio por exercício [art. 1º, § 2º];

d) a conversão de licença-prêmio não se aplica aos servidores em estágio probatório [art. 1º, § 3º];

e) o saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira [art. 2º]; e

f) as conversões em pecúnia de licença-prêmio e de saldo de férias terão como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado [art. 3º], sendo que as despesas delas decorrentes correrão à conta das dotações próprias do orçamento do Órgão em referência [art. 4º].

1.2 A matéria iniciou sua tramitação nesta Assembleia em 16.11.2022 e vem acompanhada da Exposição de Motivos, subscrita pelo Defensor Público-Geral, da qual se extrai os seguintes trechos:

[...]

Sabe-se que a DPESC possui enxuto quadro de pessoal, o que afeta sobremaneira o usufruto de licença-prêmio e férias, mormente diante da imperiosa necessidade de se manter a continuidade da prestação do serviço à população.

Atualmente, os afastamentos em tela são acobertados por meio do pessoal ativo, culminando em sobrecarga de trabalho e acúmulo da demanda, já que as substituições são cumuladas com tarefas ordinárias. A falta de pessoal foi agravada pela pandemia, que gerou acumulação de períodos de férias e especialmente licenças-prêmio não gozadas.





Diante disso, no cenário atual, a concessão das licenças e férias acumuladas poderia gerar prejuízo ao andamento e à continuidade dos serviços prestados pela instituição, gerando também sobrecarga de funções aos servidores e membros em atividade. A situação não é desejada, ante a necessidade de se contar com a plena capacidade de atendimento ao cidadão, evitando-se afastamentos, mesmo que legalmente previstos, como o caso da concessão de licenças, os quais comprometeriam o bom andamento *[sic]* das atividades.

Assim, no cenário atual, os integrantes da instituição possuem o direito, mas não conseguem usufruí-los *[sic]* devidamente, o que acaba por gerar uma situação de injustiça, uma vez que nas demais categorias dos órgãos integrantes do sistema de justiça o direito à conversão em pecúnia, ainda que parcial, é admitido. Desse modo, há acúmulos de saldos de licenças e alguns períodos de férias junto à administração, que enfrenta dificuldade em harmonizar o direito dos servidores e membros com a continuidade eficiente da prestação da assistência jurídica gratuita, razão pela qual não há perspectiva de gozo do direito aos integrantes da DPE.

[...]

Com efeito, é sabido que a DPE/SC possui enorme déficit de pessoal (3º maior de todo o Brasil). Não obstante, as demandas são crescentes e exigem medidas administrativas que garantam a prestação do serviço essencial de assistência jurídica gratuita à população. Nesse sentido, a proposta apresentada garante a indenização dos integrantes, de modo a possibilitar que ocorra a permanência da força de trabalho pelo maior tempo possível, em vez de seu afastamento remunerado, privilegiando assim a prestação do serviço ao cidadão.

O projeto ora apresentado busca tratar com isonomia a situação a partir de precedentes de outras categorias do sistema de justiça catarinense e do serviço público estadual. A Lei n. 17.406/2017, Lei Complementar n. 618/2013 e Lei Complementar n. 677/16, autorizam a medida, respectivamente, ao quadro de pessoal do Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Assembleia Legislativa), tratam de idêntica situação e tem como objetivo garantir o adequado e pleno funcionamento dos serviços ante o diminuto quadro de pessoal. Portanto, se pretende dar tratamento igualitário a carreiras que partilham de atividades na mesma seara do serviço público catarinense.

Consta-se *[sic]* que a definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de férias e licença-prêmio está em consonância com a sólida jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0022064-08.2013.8.24.0033 do Grupo de Câmaras de Direito Público, que reconheceu o direito à indenização da licença prêmio



[sic], inclusive para fins de se evitar a criação de passivo fiscal e financeiro do Estado, situação que se compatibiliza com o planejamento orçamentário e a responsabilidade de gestão fiscal:
[...]

I.3 Além da referida Exposição de Motivos, instruem os presentes autos **[I]** a Declaração do Defensor Público-Geral, ordenador primário da DPESC, no sentido de que o Projeto de Lei Complementar vertente “está adequado orçamentária e financeiramente à Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade [sic] com o Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado” [p. 7]; e **[II]** a estimativa do impacto financeiro decorrente da execução das disposições constantes da presente matéria [pp. 8/9].

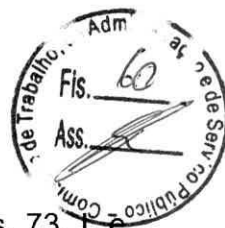
I.4 À proposição ora analisada foi apresentada uma Emenda Modificativa ao seu art. 3º, de autoria do Deputado Bruno Souza, a fim de que sejam excluídas as verbas indenizatórias da base de cálculo das conversões de licenças-prêmio e do saldo de férias de que tratam os arts. 1º e 2º, porquanto, segundo o Autor, em suma, é injustificável incluí-las na espécie em tela [pp. 11/12] .

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

II.1 Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho do 1º Secretário da Mesa, à p. 2 dos autos, compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, segundo consensuado precedentemente entre seus Presidentes, o exame do Projeto de Lei Complementar em causa, respectivamente, quanto **(I)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, e ao mérito [RI, arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I e 210, II], **(II)** aos aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua





compatibilidade e adequação às peças orçamentárias, e ao mérito [RI, arts. 73, I, e 144, II], e (III) o interesse público [RI, arts. 80 e 144, III], o que é assentado a seguir.

II.2 VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (CCJ)

II.2.1 Inicialmente, repisa-se que a presente matéria busca a conversão, em pecúnia, de licenças-prêmio e saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da DPESC, consoante as disposições já delineadas nas letras “a” a “f” do subitem I.1 do relatório supra.

II.2.2 Nesse cenário, no que diz respeito à constitucionalidade formal da matéria em foco, nota-se que a iniciativa legiferante, de cunho privativo, é da própria Defensoria Pública do Estado, órgão constitucionalmente dotado de autonomia funcional, administrativa e orçamentário-financeira, conforme o art. 134, § 2º, da Constituição Federal¹, e o art. 104, § 1º, da Constituição do Estado².

II.2.3 Nota-se, também, que a matéria está veiculada pela proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei complementar, nos termos do art. 57, II, também da Constituição Estadual³.

¹ CF/88

“Art. 134. [...]

[...]”

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

[...]”

² CE/89

“Art. 104. [...]

§ 1º À Defensoria Pública é assegurada autonomia funcional e administrativa.

[...]”

³ “Art. 57. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos Deputados. Parágrafo único. Além de outros casos previstos nesta Constituição, serão complementares as leis que dispuserem sobre:

[...]”

II - **organização** do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado e da **Defensoria Pública**;

[...]” [Grifou-se]





II.2.4 Além disso, constata-se que o Projeto de Lei Complementar vem instruído com o documento exigido no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna⁴, qual seja, a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, a qual deverá ser analisada detalhadamente pela Comissão de Finanças e Tributação, que detém a competência regimental exclusiva para tanto [RI, arts. 144, II, e 146, I].

II.2.5 No que concerne à constitucionalidade material, entende-se que a proposta legislativa está em harmonia com os princípios e normas jurídicas constitucionais aplicáveis à hipótese dos autos, inclusive quanto à definição da base de cálculo da conversão em pecúnia de licença-prêmio e de férias, a qual, conforme assentado na Exposição de Motivos, está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, fixada no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0022064-08.2013.8.24.0033, do Grupo de Câmaras de Direito Público, senão vejamos:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - INDENIZAÇÃO POR LICENÇA-PRÊMIO OU LICENÇA ESPECIAL - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS - DIREITO APESAR DO ART. 190-A DA LCE 38112007. A Fazenda Pública defende que o art. 190-A da Lei Complementar Estadual impediu a indenização por licenças-prêmios [sic] e especiais, pois ou o direito é fruído como previsto, ou pelo menos deve vir postulação prévia de gozo. Para que se negue essa conclusão, é o pensamento da Administração, a regra deverá ser pronunciada inconstitucional. Não se declara inconstitucionalidade, todavia, se "existir interpretação alternativa possível que permita afirmar a compatibilidade da norma com a Constituição" (Luís Roberto Barroso). A partir daí, sem prejudicar a validade do art. 190-A, é reconhecido o direito à reparação pelas licenças não concedidas oportunamente, preferindo-se (a) referendar compreensão (pacífica no STF e STJ, e dominante no TJSC) quanto à prerrogativa, (b) reconhecer que a reunião dos postulados para a licença leva imediatamente ao direito adquirido e (c) realçar que o art. 190-A disciplinou o procedimento para a obtenção do descanso, não apagando retroativamente uma prerrogativa já angariada (e que

⁴ CF/88 – ADCT

"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."





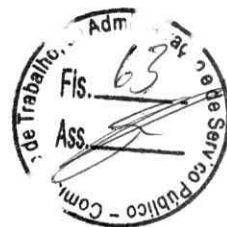
pode depois ser compensada mediante pecúnia). Além disso, o STF tem afirmado (ante o exato assunto) que este Tribunal de Justiça não ofende a cláusula de reserva de plenário ao dar a sua compreensão ao art. 190-A, sem que precisasse mesmo dá-lo por inconstitucional. Indenização merecida e que deve considerar a remuneração integral, ou seja, os ganhos percebidos pelo servidor como plena contraprestação pelo trabalho. Tese firmada: O servidor público estadual tem direito à indenização por licenças- prêmios e especiais quando encerrado seu vínculo com a Administração, afastado o art. 190-A da Lei Complementar 381/2007 (na redação da Lei Complementar 534/2011) como possível impedimento, apurado o valor da reparação de acordo com a remuneração integral. (TJSC, Apelação/Reexame Necessário n. 0022064-08.2013.8.24.0033, de Itajaí, rel. Hélio do Valle Pereira, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 25-04-2018).

II.2.6 Quanto ao aspecto da legalidade, não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do Projeto de Lei Complementar em exame, especialmente no que diz respeito à Lei Complementar nacional nº 101, de 04 de maio de 2000 [Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF], visto que a matéria vem instruída formalmente com os documentos indispensáveis à espécie, quais sejam, **[1]** a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro e **[2]** a declaração do ordenador da despesa de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias [LRF, arts. 16, I e II], documentação que deverá ser apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação, que, como dito acima, é o órgão desta Assembleia detentor da competência regimental exclusiva para tal atribuição [RI, arts. 144, II, e 146, I].

II.2.7 Quanto aos aspectos da juridicidade [em sentido estrito], regimentalidade e técnica legislativa, não se identificou nenhum óbice ao prosseguimento do feito.

II.2.8 No que se refere à Emenda Modificativa de pp. 11/12, apresentada ao art. 3º do PLC, entende-se que há de ser **rejeitada**, sob pena de ferir-se o princípio da isonomia, na medida em que o cômputo das verbas





indenizatórias para fins da conversão de licenças-prêmio e de saldo de férias está previsto também nos Projetos de Lei Complementar nºs 0014.2/2022 e 0023.3/2022, com objetos semelhantes ao da presente matéria, iniciados, respectivamente, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do Estado, ambos em trâmite neste Parlamento e também alvos de deliberação conjunta das Comissões, aos quais não foi apresentada nenhuma emenda com tal conteúdo, até porque a disposição legal ali perseguida, aparentemente, não se mostra contrária à ordem jurídica vigente.

II.2.9 Por fim, detectou-se um lapso manifesto quanto à espécie legislativa referida nos arts. 3º, 4º e 5º do PLC, nos quais, ao se pretender aludir à própria lei complementar ora almejada, redigiu-se erroneamente “Lei”, devendo-se, portanto, corrigir para “Lei Complementar”, o que se faz, respectivamente, por meio de três **Emendas Modificativas** que seguem anexadas a esta peça.

II.2.9 Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação processual do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO, com as três Emendas Modificativas que ora se apresenta, anexadamente, rejeitando-se a Emenda Modificativa de pp. 11/12**, de autoria do Deputado Bruno Souza.

II.3 VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

II.3.1 Quanto ao estudo dos autos do PLC em comento sob o viés orçamentário-financeiro, ou seja, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias vigentes [RI, arts. 73, I, e 144, II], observa-se que, como já mencionado no âmbito da CCJ, os autos vêm instruídos com os documentos indispensáveis à espécie, conforme previsto pela LRF, quais sejam, **[1] a declaração do ordenador da despesa** de que o aumento da despesa pública em questão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade





com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, consoante orçamento da Defensoria Pública do Estado [p. 7], e **[2]** a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro [pp. 8/9], tudo conforme os termos do art. 16, I e II, da LRF.

II.3.2. Do exame de tal documentação, especificamente no que toca à estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLC em referência, elaborada pela Gerência de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas da DPESC, às pp. 8/9 dos autos, ponderando-se sobre o cenário mais oneroso, ou seja, a hipótese de todos os integrantes requererem a conversão de licenças-prêmio e saldo de férias, foram apontados os valores de **R\$ 4.424.418,88** (quatro milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e oito centavos), para o ano de 2022; de **R\$ 1.802.551,37** (um milhão, oitocentos e dois mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), para 2023; e de **R\$ 1.057.743,34** (um milhão, cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos), para 2024. Além disso, afirma a retromencionada unidade administrativa que “há disponibilidade orçamentária no exercício de 2022 para o atendimento da despesa em tela, conforme orçamento próprio da Defensoria Pública do Estado”.

II.3.3 Nesse cenário, no âmbito da **Comissão de Finanças e Tributação**, é o voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, e, no **mérito**, pela sua **APROVAÇÃO, com as três Emendas Modificativas formuladas no âmbito da CCJ, rejeitando-se a Emenda Modificativa de pp. 11/12**, de autoria do Deputado Bruno Souza.

II.4 VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

II.4.1 No que diz respeito ao mérito, transparecem relevantes as razões trazidas na Exposição de Motivos que acompanha a presente matéria, para o





efeito nela almejado, as quais muito bem expressam, em linhas gerais, ante o “enorme déficit de pessoal” no âmbito da DPESC, a necessidade de se preservar a plena capacidade de atendimento à população hipossuficiente, por parte do referido Órgão, quanto à devida prestação estatal do serviço de assistência jurídica gratuita.

II.4.2 Nesse viés, e tendo presente as argumentações delineadas ao longo de toda a Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos consta, observa-se que **o PLC examinado não contraria o interesse público.**

II.4.3 Assim sendo, na órbita da **Comissão de Trabalho, Administração e Serviço público**, julga-se que a proposição legislativa focalizada não contraria o interesse público, razão pela qual é o voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022, **com as três Emendas Modificativas formuladas no âmbito da CCJ, rejeitando-se a Emenda Modificativa de pp. 11/12**, de autoria do Deputado Bruno Souza.

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0027.7/2022**

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0027.7/2022**

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





**EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 0027.7/2022**

O art. 5º do Projeto de Lei Complementar nº 0027.7/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☐unanimidade ☒com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☒maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☒modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Volnei Weber, referente ao

Processo PLC/0027.7/2022, constante da(s) folha(s) número(s) 56 e 68.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Volnei Weber	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. Jair Miotto	☐	☐	☐
Dep. Julio Garcia	☐	☒	☐
Dep. Marcius Machado	☐	☐	☒
Dep. Mauro de Nadal	☐	☒	☐
Dep. Nazareno Martins	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☐	☐
Dep. Sargento Lima	☐	☐	☒

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em 13/12/2022

Coordenadoria das Comissões
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em sua reunião de 13 de dezembro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Modificativa(s) ao Processo Legislativo nº PLC/0027.7/2022, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 13 de dezembro de 2022



Pedro Squizzato Fernandes
Chefe de Secretaria



Projeto de Lei Complementar nº 0027.7 / 2022

Procedência: Defensoria Pública

PARA ORDEM DO DIA
SESSÃO de 14/12/22

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 14/12/22

SECRETÁRIO

APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 14/12/22
A Comissão de Redação de Leis.

SECRETÁRIO

APROVADA A REDAÇÃO FINAL
LAURE-SE O ATO
Sessão de 14/12/22

SECRETÁRIO



Relatório de Proposições

Data da Sessão: 14/12/2022 Número da Sessão: 127 Tipo da Sessão: Ordinária
Tipo da Proposição: Projeto de Lei Complementar Número da Proposição: PLC/0027.7/2022
Tipo de Votação: 1º Turno Tipo de Voto: Aberto
Autor(es): Defensoria Pública

Ementa: Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

Emendas Modificativas

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição e Justiça
Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Tributação
Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Presença	Quantidade de Votos
Presentes: 38 Ausentes: 2	Sim: 25 Não: 4 Abstenções: 0 Total: 29
Situação: Votada - Nominal	Resultado da Votação: APROVADO
Observação:	

VOTOS

Parlamentar	Voto
Ada De Luca	Sim
Altair Silva	Sim
Ana Campagnolo	
Bruno Souza	
Coronel Mocellin	Sim
Doutor Vicente	Sim
Fabiano da Luz	Sim
Felipe Estevão	
Fernando Krelling	Sim
Ismael dos Santos	Sim
Ivan Naatz	Sim
Jair Miotto	Sim
Jerry Comper	
Jesse Lopes	Não
João Amin	Não
José Milton Scheffer	
Julio Garcia	Sim
Kennedy Nunes	Sim
Laércio Schuster	
Luciane Carminatti	Sim
Luiz Fernando Vampiro	
Marcus Machado	Não
Marcos Vieira	
Marlene Fengler	Sim
Mauricio Eskudlark	
Mauro de Nadal	Sim
Milton Hobus	Sim
Moacir Sopelsa	
Nazareno Martins	Sim
Neodí Saretta	Sim
Nilso Berlanda	Sim
Padre Pedro Baldissera	Sim
Paulinha	Sim
Ricardo Alba	
Rodrigo Minotto	Sim
Romildo Titon	Sim
Sargento Lima	Não
Sergio Motta	Sim
Valdir Cobalchini	Sim
Volnei Weber	Sim



Secretário



Relatório de Proposições

Data da Sessão: 14/12/2022 **Número da Sessão:** 24

Tipo da Sessão: Extraordinária

Tipo da Proposição: Projeto de Lei Complementar

Número da Proposição: PLC/0027.7/2022

Tipo de Votação: 2º Turno

Tipo de Voto: Aberto

Autor(es): Defensoria Pública

Ementa: Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Constituição e Justiça

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Finanças e Tributação

Parecer FAVORÁVEL da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

Presença		Quantidade de Votos			
Presentes:	Ausentes:	Sim:	Não:	Abstenções:	Total:

Situação: Votada - Nominal

Resultado da Votação: APROVADO

Observação: O senhor presidente, após consultar os líderes, considerou a mesma votação do 1º turno para o 2º turno. Sendo APROVADO com 25 votos sim, 4 votos não e 0 abstenção.

VOTOS

Parlamentar	Voto
Ada De Luca	
Altair Silva	
Ana Campagnolo	
Bruno Souza	
Coronel Mocellin	
Doutor Vicente	
Fabiano da Luz	
Felipe Estevão	
Fernando Krelling	
Ismael dos Santos	
Ivan Naatz	
Jair Miotto	
Jerry Comper	
Jesse Lopes	
João Amin	
José Milton Scheffer	
Julio Garcia	
Kennedy Nunes	
Laércio Schuster	
Luciane Carminatti	
Luiz Fernando Vampiro	
Marcus Machado	
Marcos Vieira	
Marlene Fengler	
Maurício Eskudlark	
Mauro de Nadal	
Milton Hobus	
Moacir Sopelsa	
Nazareno Martins	
Neodi Saretta	
Nilso Berlanda	
Padre Pedro Baldissera	
Paulinha	
Ricardo Alba	
Rodrigo Minotto	
Romildo Titon	
Sargento Lima	
Sergio Motta	
Valdir Cobalchini	
Volnei Weber	



Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A requerimento de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º De cada licença-prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

§ 2º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 2º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 14 de dezembro de 2022.

Deputado **MILTON HOBUS**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
À PUBLICAÇÃO 03/02/22

Dir AM
RESPONSÁVEL



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 027/2022

Dispõe sobre a conversão de licença-prêmio e de saldo de férias dos integrantes do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina em pecúnia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º A requerimento de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública, a licença-prêmio poderá ser convertida em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade da Administração, bem como os desempenhos de natureza institucional e individual dos interessados e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º De cada licença-prêmio adquirida após a publicação da Lei Complementar nº 36, de 18 de abril de 1991, poderá ser convertido em pecúnia 1/3 (um terço) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.

§ 2º É vedada mais de uma conversão por exercício.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores em estágio probatório.

Art. 2º O saldo de férias vencidas há mais de 2 (dois) anos de integrante do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública poderá ser convertido em pecúnia, observados os critérios de conveniência e oportunidade e a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º A conversão em pecúnia de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar terá como base de cálculo a remuneração bruta do servidor, incluídas as verbas indenizatórias de caráter continuado.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias do Orçamento da Defensoria Pública.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 22 de dezembro de 2022.

Deputado **MOACIR SOPELSA**
Presidente